

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

DYNYHELLEN PEREIRA MESQUITA

A HERANÇA DIGITAL: aspectos jurídicos sobre a transmissão de patrimônio

TERESINA

2023

DYNYHELLEN PEREIRA MESQUITA

A HERANÇA DIGITAL: aspectos jurídicos sobre a transmissão de patrimônio

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Ma Sarah Maria Freire
Veloso

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

M582h Mesquita, Dynyhellen Pereira.

A Herança digital: aspectos jurídicos sobre a transmissão de patrimônio. Dynyhellen Pereira Mesquita – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Sarah Maria Freire Veloso. UNINOVAFAPI, 2023.

25. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Herança digital. 2. Sucessório. 3. Legislação. 4. Direitos fundamentais. I.Título. II. Mesquita, Dynyhellen Pereira. III. Veloso, Sarah Maria Freire.

CDD 346.52

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

DYNYHELLEN PEREIRA MESQUITA

A HERANÇA DIGITAL: aspectos jurídicos sobre a transmissão de patrimônio

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 21 / 11 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Sarah Maria Veloso Freire

Prof.^a. Ma Sarah Maria Veloso Freire

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientador)

Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Prof.^a Ma Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)

[Assinatura]

Prof.^a. Me. Cíntia Ayres Holanda

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus o dom da vida, e a oportunidade de estar fazendo estes agradecimentos sinceros, quem me segurou, mostrou caminhos e colocou pessoas que puderam ajudar nesta conquista. Além de uma família incrível, pessoas extraordinárias e amizade que pretendo levar para a vida inteira.

Agradeço aos meus pais, Sônia Maria Mesquita dos Santos e Baltazar Pereira dos Santos Filho, por depositarem toda a confiança para que este sonho se tornasse realidade. Por não medirem esforços e acreditarem até quando eu mesma desacreditava.

Agradeço a minha avô Onesina Pereira da Silva por abraçar este sonho e estimular. Agradeço as minhas irmãs Maria Clara Mesquita Campos e Maria Eduarda Mesquita por servirem de inspiração.

Agradeço aos colegas Alexandre Santos, João Gabriel Negreiros e Luiz Dualibe por terem tornado os períodos mais leves e divertidos, com muito carinho.

Agradeço aos professores que desempenharam com êxito as aulas ministradas.

Agradeço ao coordenador do curso de Direito da UNINOVAFAPI, por ter exercido com muita dedicação a sua função e ter acolhido cada demanda de forma única e com paciência.

Agradeço aos funcionários da instituição que gentilmente prestaram apoio, sempre de forma amigável.

Agradeço a professora Joana de Moraes Souza Machado a quem me atendeu e carinhosamente me direcionou ao tema escolhido.

Agradeço a minha inspiradora e professora Dione Cardoso de Alcantara que dedicou-se a não tão somente a transmitir os ensinamentos acadêmicos, mas como irmos além do profissional excelente. Extraíndo com paciência o melhor de cada um.

Agradeço a minha orientadora Sarah Maria Veloso Freire que pacientemente acompanhou e ajudou a desenvolver este trabalho.

RESUMO

O objetivo deste trabalho consiste em fazer uma reflexão sobre a temática da herança digital sob a óptica do Direito Sucessório Brasileiro. Esse tema é pouco discutido, mas já foi explorado na literatura jurídica tanto nacional quanto internacional. A problemática principal reside na verificação de que não há legislação específica sobre esse tema no Brasil. Esse fato aumenta a complexidade quando de sua análise pelo Poder Judiciário, pois aumenta a possibilidade de ocorrência de desrespeito a direitos fundamentais. A possibilidade de o país obter uma legislação específica, que regulamentasse a matéria, traria mais segurança jurídica e possibilitaria garantir os direitos dos herdeiros quando da abertura da sucessão, assegurando o cumprimento da vontade do autor da herança e promovendo segurança do acervo digital no post mortem, pois serviria para dirimir possíveis conflitos em decorrência desses bens. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa. As informações foram extraídas de artigos que abordam o assunto.

Palavras-chave: Herança Digital. Sucessório. Legislação. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The objective of this article is to reflect on the topic of digital inheritance from the perspective of Brazilian Succession Law. This topic is little discussed, but it has already been explored in both national and international legal literature. The main problem lies in the fact that there is no specific legislation on this topic in Brazil. This fact increases the complexity when analyzing it by the Judiciary, as it increases the possibility of disrespect for fundamental rights. The possibility of the country obtaining specific legislation, which regulates the matter, would bring more legal certainty and make it possible to guarantee the rights of heirs when the succession is opened, ensuring compliance with the will of the author of the inheritance and promoting security of the digital collection in the post-mortem, as it would serve to resolve possible conflicts arising from these assets. This is a narrative bibliographic research with a qualitative approach. The information was extracted from articles and books that address and support the subject.

Keywords: Digital Heritage. Succession. Legislation. Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

Diante do atual cenário do mundo contemporâneo, a tecnologia alterou a forma como o ser humano se comunica, armazena seus dados e até mesmo cria e protege os seus bens patrimoniais. Tal ferramenta trouxe tantas mudanças, que o contexto físico muitas vezes é substituído pelo digital, exemplo disso, a alteração do livro físico pelo virtual, fotos, vídeos e músicas preferida por serem armazenadas nas plataformas ou nas chamadas “nuvens” e outros.

A globalização já havia reformado o contexto social de interações humanas, abrindo espaço do analógico para o digital. Em decorrência da pandemia da Covid-19, acelerou ainda mais o uso deste meio, as medidas de proteção, em virtude do isolamento contra a contaminação do vírus culminou na forma de presença remota.

Esta limitação chegou a construir um espaço virtual para reuniões não somente relacionadas ao trabalho, mas também para contatos de relações pessoais, surgindo uma nova forma de demonstrar afeto e suscitar vínculos. Relações que muitas vezes, infelizmente, ficaram como memórias dos mortos, pois a pandemia obteve uma elevada quantidade de óbitos pela doença, e trouxe a intensificação da preocupação já existente sobre os ativos digitais e seus destinos. O que segundo Sarlet (2018), a inserção da vida na rede, gera impactos no meio político, econômico, jurídico e toda a ordem da vida humana.

No decorrer da vida, o indivíduo reúne um grande volume de patrimônio digital. No qual estimula o pensamento sobre o destino deste acervo após a morte do usuário, a sua realidade como uma herança digital, em outro modo, a sucessão. Mas de fato o que seria esse acervo digital? São bens envolvendo vestígios digitais de uma pessoa, como conta de e-mail, conta em redes sociais, sites, *e-books*, vídeos games, blog e assim como qualquer direito e privilégio relacionados a forma de armazenar conteúdo de direitos autorais, direito sobre informações. Contudo, o direito sucessório não pode ser confundido com autorização pública da revelação da privacidade e ferir o direito ao segredo do falecido.

Sobre esta óptica, a transferência do acervo digital por meio de termos de uso de plataformas digitais, poderão somente ser legalizado se compatível com o regramento do direito sucessório somada ao interesse do autor da herança, no qual

poderá ser por testamento ou não. Em face desta nova realidade, são cabíveis os seguintes questionamentos: O primeiro sobre a não educação dos usuários e a carência nas políticas de uso de dados das plataformas após morte. Já o segundo, o quão preparado os tribunais brasileiros estão para enfrentar o desafio de oferecer respostas céleres a um processo que venha a discorrer sobre herança digital.

No Estado Brasileiro, o direito à herança possui garantia fundamental, uma vez que há previsão constitucional no art.5º, XXX da Constituição Brasileira (Brasil, 1988). Analisando o cenário jurídico sucessório e considerando o direito da personalidade do indivíduo, pode ser analisada a possibilidade do direito *post mortem* da herança virtual? Pois na situação morte, qual o destino destes bens? Sem legislação, como recorrer a tal patrimônio?

O presente artigo possui como objetivo geral analisar o direito sucessório dos patrimônios virtuais. E mais especificadamente, discorrer na situação morte, qual o destino dos bens digitais, como ocorre o direito sucessório no Brasil e a possibilidade da ação do poder legislativo na alteração do Código Civil a fim de garantir a sucessão de bens digitais.

No primeiro capítulo abordamos acerca do Direito Sucessório, compreendendo os conceitos que norteiam o trabalho e apresentando a legislação que resguarda os direitos dos herdeiros, compreendendo assim os direitos legais de cada um.

O segundo capítulo aborda a falta de costume dos brasileiros em fazer testamentos, atribuindo isso ao receio de lidar com a morte ou à percepção de que o procedimento é apenas para os ricos. No entanto, destaca-se que a pandemia aumentou a conscientização sobre a importância do testamento, resultando em um aumento significativo na sua realização

O texto destaca a diversidade de formas de testamentos disponíveis no Brasil, desde o mais simples até os especiais, como os marítimos, aeronáuticos e militares. Além disso, menciona o codicilo como um ato de última vontade para disposições de pequeno valor.

Posteriormente se discute a regulamentação necessária e a disseminação de informações sobre sucessão e herança digital são destacadas como cruciais para lidar com os bens digitais de maneira mais assertiva. A conclusão sugere que a popularização do tema do testamento pode contribuir para uma compreensão mais

ampla da herança digital pela sociedade, pois ambos os temas estão interligados na transmissão do patrimônio após a morte.

Pois se justifica, que o modo de vida inserido no universo digital é uma realidade sem retrocesso. A infinidade de ferramentas que são oferecidas coloca a sucessão de acervos digitais em foco. O presente trabalho busca analisar a parte normativa do Direito Sucessório do Brasil, sua atuação para alcançar a solução de conflitos envolvendo a herança digital e como outros países estão encarando o cenário.

Atualmente, o Código Civil Brasileiro de 2002 não apresenta a previsão para a herança digital. Mas a falta de regulamentação coloca estes ativos em situação de vulnerabilidade, uma vez que seu destino incerto pode ocasionar uma utilização de sem autorização do autor do patrimônio ou perda; além de dificultar litígios que busquem a posse.

Nesse contexto, é necessário inserir também, como as plataformas apresentam seus termos contratuais de uso, que não somente são aceitos majoritariamente sem serem lidos, como não há um estímulo ou enfoque sobre a opção em caso de morte do usuário. Escolhas estas, que podem educar os consumidores a se posicionar acerca do destino do seu patrimônio digital.

Dessa forma, com a grande influência que a internet vem desempenhando, inserindo esses ativos digitais não só compostos de valores sentimentais, mas por vezes, enriquecido de valor econômico. Conforme Bevilaqua (2001), embora ocorra o fim da vida, não denota que os direitos vinculados ao indivíduo percam a proteção jurídica. É válida uma análise do poder legislativo brasileiro sobre o tema, impondo uma regulamentação da herança digital.

Conforme a abordagem desta pesquisa será qualitativa, por não ser baseada na coleta e análise de dados ou números. Possui caráter metodológico concentrado em materiais escritos, envolvendo uma análise crítica e reflexiva dos textos coletados. O seu método aplicado terá aplicação hipotético-dedutivo. "O método hipotético-dedutivo é um processo de inferência lógica que consiste em propor hipóteses a partir de um conjunto de premissas e testá-las empiricamente para verificar sua validade" (MARTINS & THEÓPHILO, 2009, p. 24).

Como objetivo, adotou-se a pesquisa exploratória, pois tem como principal intuito explorar um tópico de pesquisa ainda pouco conhecido ou pouco estudado, a fim de obter informações para direcionar futuras soluções da temática.

Na classificação, possui caráter bibliográfico, é uma técnica de pesquisa que consiste em analisar e interpretar informações contidas em diferentes tipos de fontes bibliográficas, como livros, artigos científicos, teses, dissertações, entre outros. Em busca de estruturar e estabelecer o desenvolvimento do projeto.

2 DIREITO SUCESSÓRIO

De início precisamos compreender o conceito de sucessão, que nada mais é do que suceder, continuar. Segundo Gonçalves (2014) no que diz respeito ao direito sucessório no âmbito jurídico temos a transmissão de bens passada do falecido para seus herdeiros.

O direito sucessório é uma temática da área do direito que possui como objetivo a transferência de forma regida pelo ordenamento jurídico, a fim de garantir a justa divisão de bens e que seja respeitada a vontade do falecido. A sucessão define a transmissão, o patrimônio transmitido é a designação de herança e aquele que recebe é denominado herdeiro.

como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direito e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, ou por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido (TARTUCE, Flávio, 2022, p. 3.).

A previsão legal que rege o tema, está contida no Código Civil Brasileiro de 2002, no livro V, denominado “Do Direito das Sucessões”, onde ocorre as disposições gerais a partir do artigo 1.784, discorrendo sobre a abertura da sucessão, ou seja, quando se transmite aos herdeiros e testamentários os bens. Tão logo, nos artigos 1.791 inicia o regramento da herança e da sua administração. No decorrer, observa-se as normativas, nas quais são distribuídas a vocação hereditária, a aceitação e a renúncia da herança, os excluídos entre demais questões ligadas a hereditariedade onde é findada no artigo 2.027.

Além disso, tão importante quanto, tem como previsão legal na Constituição da República Brasileira Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXX onde é garantido a herança como um direito. A Carta Magna é o norte de todo o ordenamento jurídico,

desde a criação dos primeiros atos para formação de normas até sua real aplicação em um caso concreto. Em razão disso, a construção do direito sucessório no Brasil nasce desde da sua estrutura base pátria, constituindo o cidadão um conjunto de direitos, sejam eles legítimos ou testamentários.

Os herdeiros legítimos são os sucessores do *de cujus* que através da própria lei dispõem de vocação hereditária, onde no nosso ordenamento jurídico destina metade aos herdeiros necessários, atingindo as classes obedecidas pela hierarquia disposto no artigo 1.829 do Código Civil. Enquanto os herdeiros testamentários são constituídos de direitos se houver testamento, assim conforme o desejo do autor da herança, em caso de testamento que não tenha caducado ou seja nulo, a parte não destinada aos legítimos poderá ser testamentada sendo ela em sua totalidade ou apenas uma parte dela, assim conferindo uma autonomia privada em relação ao autor da herança.

Essa vocação destinada aos legítimos, de receber uma parcela de direitos de bens, e incluindo obrigações passíveis de sucessões, evidencia uma norma de ordem pública. Restringindo em prol do vínculo familiar do autor da herança, a chamada sucessão legítima.

A palavra sucessão no dicionário de Neto(2009) traduz a como ato a continuação, a perpetuação. Efeito ou ato de suceder; entrar posse do que pertenceu a outro em decorrência testamentária. Apesar da definição está incompleta uma vez que a sucessão não é somente disposta através de testamento, no que se refere a temática, primeiro se é dada a parte dos legítimos, somente após é conduzida a dos testamentários, traduz o seu conceito de perpetuar, dar a posse ao que pertenceu a outro em vida.

Onde é acrescido por Dias(2020), que aponta que a lei não pode permitir que bens fiquem sem receptores, tão logo, se percam por falta de utilidade. Isto torna-se antagônico a cumprir seu papel de função social. Em referida compreensão, conduz que não somente é direito, como a ideia de não perpetuação do patrimônio fere os princípios do indivíduo que já não os pode defender como da sua continuação social, a sua perpetuação.

Em face disso, o direito da herança digital, ou seja, os bens intangíveis, como áudios, imagens, vídeos e outros, devem possuir a mesma influência dos bem tangíveis como residências, automóveis etc. Pois a evidente relevância que costumes possuem forte influências moldando por suas culturas e necessidades, as leis, e é a

pelo crescente número de casos que distribuídos ao judiciário acerca da sucessão digital.

Tartuce (2011) nos diz que o direito sucessório é uma área do Direito que trata da transferência legal dos bens, direitos e obrigações de uma pessoa que faleceu para seus herdeiros ou legatários. Esse processo ocorre após a morte do indivíduo, e é regulado por normas legais que variam de acordo com o sistema jurídico de cada país.

No contexto do direito civil brasileiro, a herança desempenha um papel fundamental na regulação das relações sucessórias e suas implicações. Quando alguém falece, seus bens e dívidas passam a fazer parte de sua herança. A herança pode ser transmitida de acordo com as regras da sucessão legítima (quando não há testamento) ou com base nas disposições do testamento, se houver.

Os herdeiros ou legatários são os beneficiários dessa herança, e eles adquirem os direitos sobre os bens e responsabilidades relacionadas ao patrimônio do falecido. Isso significa que a relação jurídica de herança muda de titular após a morte, mas o objeto (os bens e direitos herdados) e o conteúdo (as obrigações e responsabilidades) permanecem essencialmente os mesmos.

Conforme a sociedade evolui, as relações humanas e familiares também podem mudar, afetando as dinâmicas do Direito Sucessório. As leis podem ser adaptadas para refletir essas mudanças e garantir que as sucessões sejam tratadas de forma justa e equitativa, considerando as novas realidades familiares e sociais.

Em resumo, o Direito Sucessório no Brasil é essencial para regular a transferência de bens e obrigações após a morte de uma pessoa e deve ser compatível com as necessidades e expectativas da sociedade em constante evolução.

2.1 TESTAMENTO

Culturalmente os brasileiros não possuem o hábito de fazer testamentos, e em sua grande maioria ou se dar por conta do receio de tratar do assunto morte ou por acreditar que tal procedimento é mais cabível aqueles que detêm grandes fortunas. Assunto que precisa ser desmistificado, uma vez que ao tratar de testamento está sendo apontado uma redução na quantidade de conflitos resultantes de divisão hereditária.

De acordo com Colégio Notarial do Brasil, uma entidade na qual representa, congregado dos tabeliões do país, tomou nota segundo a sua diretora Ana Paula

Frontini, o crescente número de testamentos durante a pandemia. Foram lavrados 21,38% de testamentos entre janeiro e julho no ano de 2022 em relação ao ano de 2019.

Em nota, relata que o ano que mais foram lavrados testamentos foi o ano de 2021, sendo 38.604, maior índice dos últimos dez anos. Constatando que durante a pandemia, o assunto morte tratado de forma tão distante, e trouxe maior preocupação acerca da destinação dos bens, quebrando um tabu.

Existem várias formas de testamentos, o mais simples, o por instrumento público, no qual o interessado(a) dirigisse ao cartório e registra seus desejos através de escritura pública, na qual é lavrada por um Tabelião e com presença de testemunhas, mas a escolha do testamento é necessária reconhecer o que for mais adequado para cada caso.

No Brasil há alguns tipos de testamentos consolidados no Código Civil de 2002, estes são os públicos, os cerrados e os particulares. Há também os testamentos especiais, estes são os marítimos, aeronáuticos e os militares. E não podendo deixar de ser mencionado o codicilo, que para Gonçalves (2020, p. 301) “codicilo é um ato de última vontade destinado, porém, a disposição de pequeno valor ou recomendações para serem atendidas e cumpridas após a morte”.

Com a regulamentação necessária e maior disseminação de informações acerca tanto do tema sucessório, quanto da conceituação do acervo digital como uma herança legitimada, o destino desses bens digitais poderão ter rumos mais assertivos, conforme de fato são, bens possuidores de direitos ainda não regulamentados no Brasil.

Conferindo por esse prisma, pode se notar que a temática testamento, mais popularizada, aduz de forma sutil que o assunto herança digital posteriormente discutido será melhor compreendido pela sociedade. Uma vez que não se tratará de um tema mais tão distante da realidade. Pois a sucessão é basicamente um complexo de princípios, nos quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir.

3 CONTEXTO DE HERANÇA DIGITAL

Atualmente, a sociedade saí de um contexto menos analógico e mergulha na era digital, ou seja, o meio virtual está inserido no cotidiano da sociedade

contemporânea de forma que não há mais como retroagir. Conforme Carrera (2009), a extensão da conectividade atua como uma forma de cada um de nós. Diante dessa linha tênue entre a não adequação da legislação para acompanhar esses novos meios de conexão há o acelerado crescimento de patrimônio digital enriquecido de valor econômico e sentimental. Tornando assim, uma barreira entre a evolução social e a sociedade que as regem. Uma vez que forma que é regida pelo regramento jurídico não consegue de forma célere solucionar conflitos que existem e possam vir a existir em decorrência dessa nova forma de exposição humana.

A medida que a sociedade passou a armazenar seus bens nesse meio, iniciou o surgimento de o que é chamado acervo digital, aos poucos foi abrindo espaço para que esses bens fossem enriquecidos de valores econômicos, como o surgimento das chamadas criptomoedas, unidades bancárias que um dia foram superlotadas abriu espaço para os bancos digitais, a forma de armazenamento de conteúdos como músicas, vídeos, textos e outros, passaram a ser de forma digital, em muitas vezes chamadas nuvens, essas formas saíram apenas do valor sentimental e passaram a possuir até valor monetário. Um bom exemplo da mudança social de forma virtual, é a alteração das revelações de fotos, que foram ficando obsoletas e abrindo espaço para que fossem guardadas de forma virtual.

Com o triste surgimento da pandemia da COVID-19, processos que já vinham de forma rápida, tornaram-se mais veloz, abriu mais espaço para o trabalho a distância, e por consequência, induziu o modo de vida mais remoto. Contextos estes que demonstram como a aceleração da forma que enquadrava tão bem o modelo legislativo do Código Civil de 2002, já não é mais formatado para sociedade de 2023. Conforme Baumann(2016) descreve, as certezas que possuíamos entre a fase da antiga forma de atuar já são ineficientes.

A maioria necessidades humanas diárias passaram a serem melhores atendidas de forma digital, exemplo disso são as formas rápidas como se transfere informações via um aparelho telefônico. Abrindo espaço para esse conceito recente de legado digital.

O acervo digital trata de bens que também podem ser comercializados e compartilhado, como textos, vídeos, imagens que geram uma forte influência no direito sucessório à medida que toda essa informação pode ficar vulnerável sem destino

adequado. Justificando ainda mais a necessidade de medidas que possibilitem de forma legal a garantia da segurança desse conteúdo.

A herança é um complexo de bens que é definido por Amaral (2018, p.425) “Bem é tudo aquilo que tem valor e que, por isso, entra no mundo jurídico, como objeto de direito”. Reafirmando que distinção da herança digital é por sua vez passível de classificação no direito sucessório.

3.1 ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DOS NOVOS MODELOS DE TRABALHOS

Formas de trabalhos antes não vistas, passaram a abrir caminhos, como a utilização de redes sociais para criação de conteúdo, forma marketing, e o novo termo usado para estes profissionais, “influenciadores digitais”. Que tratam de um novo ramo de trabalho, utilizando as mídias digitais. O que segundo Shimp (2002), é uma adequação na maneira como são criadas as coisas. Gerando um produto mais compatível e adaptável aos valores e necessidades do consumidor. Por tanto, quanto maior a compatibilidade com o consumidor, maior a aceitação do determinado produto.

E assim, gerando contas com rentáveis e notórias formas de divulgações de produtos e serviços, contas estas que podem ser monetizadas após morte, pois podem ser transformadas em objetos de valores, uma vez que números de seguidores são os consumidores e os conteúdos apresentados em conjunto trazem o termo usado na internet “engajamento”.

Parcerias entre empresas e influenciadores que entram no ramo do direito contratual que podem ainda após morte gerar lucros. E estes repassados aos seus herdeiros, como o direito a imagem, que somente pode ser considerado se analisado contrato individual celebrado pelas partes. Mas de relevante consideração por parte do Estado, família e empresas, tendo em vista que são bem dotados de valor econômico.

Atualmente, com o surgimento de novos modelos de obtenção de produtos e serviços, a tecnologia favoreceu, interferindo nessa interação. Cenário que diante ao acelerado avanço tecnológico e surgimento de formas de trabalhos supracitados, trouxe como exemplo a rede social Instagram, no qual inicialmente foi criado como uma forma de compartilhar fotos e vídeos dos usuários, mas na atualidade foi transformada em fonte de renda para diversos influenciadores, cujo o papel é criar

conteúdo e divulgar empresas e produtos por meio de postagens. Fazendo a indústria publicitária ser apresentada de uma nova modelação.

No contexto apresentado, pode notar que há pessoas que possuem renda e sobrevivem desse meio, assim gerando de forma direta ou indireta uma fonte de provento há algumas famílias.

Como visto, o ramo da herança digital avança além do valor sentimental, atinge contratos, profissão e por consequência, a sucessão desses ativos torna-se um assunto tão relevante quanto urgente a ser tratado pelo legislativo. A forma que a sociedade se moldou, necessariamente, precisa de um novo modelo conforme as leis operam. Haja vista, às vontades e as necessidades das pessoas devem ser prevalentes em relação ao direito, as leis, e não o contrário.

3.2 NOTÓRIOS ASPECTOS DA EVOLUÇÃO SUCESSÓRIA

Diante das questões probatórias, a temática relativa à herança digital faz-se fundamental analisar no cenário do ordenamento jurídico brasileiro, justificando em especial que, até o presente, raro se estabeleceu legislativamente sobre a matéria.

Reiterando-se dos contextos anteriores, tornou-se mais que necessário versar sobre a relevante demanda: qual definição e como será transmitido os bens digitais? Ao logo da evolução humana a sucessão foi desenhada de acordo com o contexto social de cada necessidade vigente do meio.

Sua evolução muito está vinculada ao direito romano, “a Lei das XII Tábuas concedia absoluta liberdade ao pater famílias de dispor dos seus bens para depois da morte. Mas, se falecesse sem testamento, a sucessão se devolvia seguidamente, a três classes de herdeiros: sui, agnati e gentiles.”(GONÇALVES, 2023, p.9).

Nesse ínterim, a civilização que na antiguidade não tenha as mesmas necessidades que a atual, houve uma representação para regular a forma de transferência de patrimônio. Visando esse reflexo, pode-se notar a transformação com que as leis se alteram.

O novo modelo social vive em uma era digital, ou seja, a preponderância das atribuições por processos via internet, tornando o cotidiano da população contemporânea mais correlacionados aos meios digitais.

Nesse sentido, a análise de como é moldado o direito sucessório afim de atender, acompanhando os costumes, cultura e necessidades da evolução humana é considerado um compromisso do poder legislativo com a sociedade.

4 LEGISLAÇÃO COMO PLANEJAMENTO DE SOLUÇÃO

O cenário atual, pode ser destacado segundo Mazzei et al.(2005, p.79), “arejamento constante do sistema, através da comunicação entre a Constituição Federal, o Código Civil e os microssistemas, e da recepção dos anseios e conceitos que emanam da própria sociedade que, em constante evolução, estão sujeitos a mutações”.

Nesse sentido, a transmissão dos acervos digitais apresenta-se como uma lacuna legislativa, uma vez que não possui legislação específica para regulamentar tal desdobramento, bens que já fazem parte da realidade social.

Na era em que o Código Civil de 2002, principal delineador da temática, foi moldado, problemática como herança digital era questão que notoriamente não debatida. Mas nos tempos atuais o cenário tornou-se mais acolhedor para debates e decisões jurídicas sobre o tema.

Por não haver um entendimento consolidado como proceder, juízes utilizam de forma estratégica analogias que nem sempre são aceitas por os ambientes sociais ou enfrentam o limite entre o direito sucessório e o princípio constitucional da intimidade, contido no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

Visando essa questão, o acesso aos dados podem apresentar desafios importantes acerca dessa privacidade de informações, especialmente por culturalmente os autores da herança não expressarem suas vontades sobre a garantia da propriedade a quem serão transferidos esse acervo, e as plataformas digitais além de não estimularem os usuários a definir de forma concisa sobre esse aspecto, ainda criam barreiras proibindo que senhas ou contas sejam compartilhadas em os famosos termos de serviços que são aceitos de forma predominantemente não lidos pelos consumidores, também pouco claros sobre o assunto falecimento usuário e as opções em caso desse evento futuro.

O Tribunal de Justiça de São Paulo em 2021, julgou uma ação na qual aprovou a apropriação da plataforma Facebook da conta de uma usuária, em interesse de seus herdeiros. A questão foi iniciada após a mãe de uma jovem falecida utilizar o perfil

como memórias pelo luto, contudo, diante do poder da plataforma foi descontinuada a conta. Após pleitear uma ação por danos morais e restauração da conta, foi julgada improcedente em primeiro e segundo grau. Foi levado em consideração que havia um termo de uso no qual não expressava a vontade testamentária da usuária com relação a sua herança digital, sendo assim não foi desconsiderado o direito basilar da sucessão constituído no artigo 5º, XXX da CFRB onde garante o direito à herança.

Contudo, é necessário que seja feito uma separação entre uma herança enriquecida de uma valorização monetária e uma com apenas afetivas, pois tratam-se de dados relacionados a intimidade do falecido(a), possuindo informações que podem ferir a sua honra. Transmitir senhas de contas seja de um e-mail ou de uma rede social, pode gerar um acesso no qual não havia desejo que fossem externados. Assim, ultrapassando limites das garantias fundamentais, disposto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso X destaca a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e das imagens das pessoas. Dessa forma, a importância não somente da regulamentação da herança digital, mas que em parte dela, quando atingir os limites do valor emocional seja testamentária, para que assegure não violabilidade da intimidade.

Apesar de algumas decisões de outros países, como é o caso da Alemanha onde o juízo decidiu favorável de acesso a conta de uma rede social a genitora de uma garota falecida sob a justificativa que o acesso ajudaria a determinar a causa da morte pouco esclarecida, assim aplicando o princípio da sucessão universal. Tal ação violou o direito a intimidade no qual o Brasil não pode se permitir caminhar, acessos nos quais envolvam causa de mortes ou até crimes, devem ser assegurados a autoridades policiais não no âmbito civil.

Visando isso, percebe-se que há algumas implicações para herança digital e suas questões legais, mas que podem ser sanadas seguido as garantias fundamentais e em semelhança ao ordenamento jurídico sucessório já existente, uma vez que sua regulamentação visa uma adequação do que já existe para atender as novas necessidades.

No caso julgado pelo tribunal paulista descrito anteriormente, em caso de testamento, a usuária poderia aceitar que a mãe ou outra pessoa designada ter acesso a sua conta ou apenas deixar que fosse ativa, para que familiares e entes queridos pudessem terem o conforto de rever suas postagens. Mas devido não ser

uma realidade ainda esse direito e a difusão em caso da existência, tais litígios chegam ao judiciário trazendo ainda mais problemáticas, pois aumenta a demanda de casos que poderiam não precisarem de um litígio, se já houvesse respostas práticas para a exigência.

4.1 A INTERNET NA LEGISLAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro já é possível localizar o tema internet. Quanto a destinação com relação aos ativos digitais de forma definida, uma vez que muito presente no cotidiano da população. Mas é possível encontrar rastros do tema internet do ordenamento jurídico brasileiro. Como trata acerca da administração a crimes cometidos através desse meio.

Em 2014, houve um grande avanço, através do reconhecido como Marco Civil da Internet, elucidado na Lei 12.965/2014 no qual trouxe o compromisso de transformar o modo como o Direito se une com conexões elaboradas na Rede. Apesar de possuir um objetivo de determinar conforme a administração deve ser regida no Brasil.

Tal lei supra referida, retrata em seu artigo 7º, intitulado Dos Direitos e Garantias dos Usuários, como o acesso à internet essencial para o exercício da cidadania. Embora o referido tema não seja diretamente o assunto da discussão do presente artigo. A conceituação espacia no ordenamento jurídico, auxilia no retrato de como o digital já alcançou de forma sutil espaços para fortalecer ainda mais a necessidade de avançar no universo sucessório.

Não somente a Lei 12.965/2014 versa sobre mundo digital inserido no cotidiano, mas no Código Penal, em seu artigo 154-A, tipifica o crime cibernético em determinados casos. Podendo este ser da invasão de dispositivo digital alheio com a finalidade de obter vantagem.

Também é importante ressaltar a Lei 13.709/2018 conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD, que foi promulgada e destina a proteção de dados, de extrema importância para proteger a privacidade e a intimidade dos seus titulares sendo pessoas físicas ou jurídicas, podendo ser citado alguns avanços como a inserção da cultura de proteção de dados adquiridas nos últimos cinco anos.

A LGPD trouxe com cultura o desenvolvimento em diversas áreas, fomentando maior preocupação sobre a temática. Comprovando que leis inseridas e aplicadas podem aprimorar e proteger uma cultura social.

Embora ainda careça de aprimoramento, pois apesar de seu princípio ser a proteção de dados, não pondera sobre os dados dos indivíduos falecidos. Contudo, é possível ser extraído do seu artigo 7º a concessão para o tratamento de dados pessoais mediante ao consentimento do titular, com destinações descritas nos demais incisos.

Apesar de não expressa o que visa o tema herança digital, tais caminhos podem levar para uma futura observância da necessidade dessa carência legislativa no território brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Sucessório na Internet refere-se às questões legais relacionadas à herança digital e à transferência de bens e informações online após a morte de uma pessoa. Com o avanço da tecnologia e a crescente dependência da internet em nossas vidas, surgiram novos desafios e preocupações no campo do Direito Sucessório, que precisam ser abordados de forma apropriada. A herança digital deve ser pensada uma vez que o crescimento das mídias sociais, contas de e-mail, serviços de armazenamento em nuvem e outros ativos digitais, tornou-se crucial considerar o que acontece com esses ativos após a morte de uma pessoa.

Muitos estados e países começaram a criar leis e regulamentos para lidar com a herança digital, permitindo que os familiares acessem, administrem ou encerrem as contas online do falecido. E para isso surgem os testamentos digitais, já que algumas jurisdições permitem a criação de testamentos digitais ou testamentos online, onde uma pessoa pode especificar como deseja que seus ativos digitais sejam tratados após sua morte. Isso pode incluir a nomeação de um executor digital ou a indicação de quem deve herdar certos bens digitais.

Muitos serviços online têm políticas rígidas de privacidade e termos de serviço que dificultam o acesso a contas de terceiros após a morte. Legislações e regulamentações específicas estão sendo desenvolvidas para permitir o acesso legal a essas contas por parte dos herdeiros ou do executor da herança. Levando em conta também a proteção de informações pessoais, com a herança digital, a privacidade das

informações pessoais do falecido pode ser um problema. As leis devem equilibrar o acesso necessário para a gestão da herança com a proteção da privacidade e segurança das informações.

Pensar também nos registros financeiros do falecido uma vez que o acesso a contas bancárias e investimentos online também se tornou uma questão importante no Direito Sucessório na Internet. É importante estabelecer processos claros para lidar com esses ativos digitais e garantir que o patrimônio seja distribuído de acordo com a vontade do falecido.

Como toda legislação, o direito sucessório na internet também envolve questões fiscais, como a tributação de heranças digitais e a transferência de obrigações financeiras online. Para lidar com essas questões, é aconselhável que as pessoas considerem a inclusão de disposições específicas em seus testamentos que abordem a herança digital. Além disso, é importante manter registros atualizados de todas as contas e ativos digitais e garantir que alguém de confiança, como um executor de herança, esteja ciente de como acessar essas informações.

Em resumo, o Direito Sucessório na Internet é uma área emergente do Direito que trata das questões legais relacionadas à transferência de ativos e informações digitais após a morte de uma pessoa, e está em constante evolução à medida que a tecnologia avança e as leis são adaptadas para lidar com os desafios digitais.

Referida compreensão, aduz a importante relevância do assunto ao poder legislativo e sua essencial perspectiva do ordenamento jurídico, considerando que a sua abrangência vem sendo crescente. A falta de regulamentação deixa a cargo dos próprios tribunais as decisões. Fazendo- lhe adaptações que pode gerar uma insegurança jurídica, pois notadamente não se trata apenas de informações de valor de econômico, mas significativa memórias afetivas que jamais podem violar o direito a intimidade do *de cuius*. Como ilustra:

A situação atual no Brasil é de grande insegurança jurídica, na medida em que não tem regulamentação específica e há controvérsias em relação à aplicação (ou não) das regras clássicas de sucessão à herança digital. Poucos ainda são os julgados a respeito. (MENDES; FRITZ, 2019, p. 191).

No mundo tão globalizado, garantir que informações digitais possuam um destino adequado após a morte do proprietário, ajuda a garantir que os herdeiros acessem tais heranças de forma mais assertiva, uma vez que regulamentada uma legislação pode garantir a forma que esses bens são repassados e seus impedimentos. Além de garantir que empresas de tecnologias não possam decidir de forma deliberada o resultado desses bens, e que tais dados digitais não sejam usados de forma inadequada e acessada por qualquer pessoa. Assim garantindo, o direito à propriedade autoral.

A inserção de uma legislação coerente também pode gerar no futuro não tão distante que assuntos como estes possam ser de forma crescente encarados pela sociedade de forma mais cotidiana, sendo assim gerando resultados mais positivos quanto a política de gerenciamento por parte do proprietário quanto a quem será ou serão os devidos herdeiros em caso de testamentários. E até, de forma mais corriqueira expressa as suas vontades aos herdeiros legítimos.

Ainda sobre a legislação, a herança digital possui importância maior que apenas direitos monetários, o planejamento da sucessão pode evitar conflitos futuros com relação aos bens. Permitindo que a inclusão desse acervo digital seja incluso e garantida de forma adequada e ordenada como serão divididos.

Além da adequação da legislação ordenar a forma que a sucessão pode ser procedida, o proprietário também pode exigir a forma de exposição que seus bens podem serem utilizados. Assim a vontade do usuário, torna-se cada vez mais mantida de forma devida e informações na qual não deseja que sejam expostas sejam guardadas de forma que não resultem em apenas decisões arbitrárias.

Na conjectura do usuário não adotar a solução disposta pelo Estado no ramo na sucessão universal, faz-se de fundamental importância que designe uma pessoa de confiança para cuidar ou oferecer o destino desejado por todas suas informações armazenadas nas plataformas digitais. Seja transformar uma conta em redes sociais em memoriais ou excluí-las, quanto ao acesso a fotos ou a conteúdos que contentam textos autorais e até mesmo músicas.

Uma vez que outorgado o direito à sucessão dos bens digitais, pode ser considerado a possibilidade de os acervos digitais serem transmitidos via sucessão universal brasileira, por sua vez, o reconhecimento desse direito e a sua comunicação

tratando em vida a quem será destinado o conteúdo, traz uma segurança para autor da herança de que seus bens não sejam destinados a quem não deseja que possua o acesso.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 425

BAUMAN, Zygmunt. **As redes sociais são uma armadilha**. EL PAÍS. 09 de janeiro de 2016.

Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html. Acesso em: 03 de abril de 2023

BAHIA, Flavia. **Vade Mecum Constitucional**. São Paulo: 2023. Editora JusPODVM. Ed.26º. p. 338-351

BAHIA, Flavia. **Vade Mecum Constitucional**. São Paulo: 2023. Editora JusPODVM. Ed.26º. p. 17-18

BAHIA, Flavia. **Vade Mecum Constitucional**. São Paulo: 2023. Editora JusPODVM. Ed. 26º. p. 558

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Red Livros. São Paulo: 2001. P.159.

BRASIL,[Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

.BRASÍLIA. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

Carrera, Fernanda. **Intagram no Facebook: uma reflexão sobre ethos, consumo e construção de subjetividade em sites de redes sociais**. Revista Interamericana de Comunicação Midiática. Rio Grande do Sul, [2012]. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/animus/article/view/6850/pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2023

DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 4º ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 8ª. Ed São Paulo: Saraiva, 2014.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança Digital: Corte Alemã e TJ/SP Caminham em direções opostas**. Academia Brasileira de Direito Civil. Minas Gerais, 13 de agosto disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-> Acesso em: 30 de outubro de 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: Direito das Sucessões. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. V.7. p. 301.

MARTINS, G. A., & THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. Atlas. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 24.

MAZZIE, Rodrigo Reis; CAMBLER, Everaldo Augusto; BARRETO, Wanderlei de Paula; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; TERRA, Marcelo. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. Volume I. Rio de Janeiro: Forense: 2005

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case report**: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188- 211, jan./fev. 2019

NETO, Cipro Neto. **Dicionário da Língua Portuguesa Comentado Pelo Professor Pasquale**. São Paulo. Gold Editora: 2009. p. 549.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Notas sobre a identidade digital e o problemada herança digital**: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 17, ano 5, p. 33-59, out./dez.2018, São Paulo: RT.

SANTOS, Gilmara. **InfoMoney**: Dispara procura por testamentos no Brasil na pandemia; veja regras e para quem compensa. Colégio Notorial do Brasil, São Paulo, 08 de setembro de 2022. Disponível em:

<<https://cnb.org.br/2022/09/08/infomoney-dispara-procura-por-testamentos-no-brasil-na-pandemia-veja-regras-e-para-quem-compensa/>> Acesso em : 30 de outubro de 2023

SHIMP, Terence A. **A Propaganda e Promoção**: aspectos complementares da comunicação. 5 ed. Brookman. Porto Alegre: 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de introdução e parte geral. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. V. 6 – 15. Ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Joanna Marie Alves e Silva, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí- UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado A HERANÇA DIGITAL: aspectos jurídicos sobre a transmissão de patrimônio da aluna Dynyhellen Pereira Mesquita. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 07 de novembro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOANNA MARIE ALVES E SILVA
Data: 05/11/2023 17:43:45-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Direito
Programa de pós-graduação:
Título: A Herança Digital: aspectos jurídicos sobre a transmissão de patrimônio
Data da Defesa: 21 de novembro de 2023

3. Identificação da Autoria:

Autor: Dymybellem Pereira Mesquita
Orientador: Sarah Maria Veloso Euzé
Coorientador:
Membros da Banca:

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Terenzina Data: 21 / 11 / 2023

Dymybellem Pereira Mesquita

Assinatura do(a) Autor(a):